

PARECER N.º 90/CITE/2009

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho

Processo n.º 485 – TP/2009

I – OBJECTO

1.1. Em 30 de Junho de 2009, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) recebeu do Conselho de Administração do ... um pedido de parecer prévio quanto à intenção de recusa do pedido de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ...

1.2. No ofício remetido à CITE, e no qual é solicitado o pedido de parecer prévio, a entidade empregadora refere que a trabalhadora exerce funções de enfermeira na Consulta Externa e que a mesma requereu, em 10 de Março de 2009, a passagem a trabalho a tempo parcial, que mereceu o despacho do Conselho de administração constante a fls. 2 do processo.

Do mencionado ofício consta, ainda, que o ... se debate com grandes dificuldades a nível de recursos humanos, nomeadamente na área de enfermagem, uma vez que o seu mapa de pessoal prevê 290 lugares e apenas se encontram ocupados 150, sendo as carências colmatada com o recurso a trabalhadores/as com contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pela Lei n.º 11/93, de 13 de Janeiro, que terminarão impreterivelmente no dia 31 de Julho de 2009.

Mais refere o dito ofício que existe um grande volume de trabalho no sector das Consultas Externas, nomeadamente nas técnicas de gastroenterologia.

Do mencionado ofício consta ainda que, embora a Constituição da República Portuguesa reconheça a todos/as os/as trabalhadores/as o direito à organização do tempo de trabalho em condições socialmente dignificantes, de modo a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, sendo o exercício de tal direito disciplinado pelas regras estabelecidas nos artigos 52.º e seguintes da Lei n.º 59/2008, de 11 de Março, o regime legal em vigor prevê a possibilidade, desde que devidamente fundamentado, de tais pedidos poderem ser recusados.

Por último, o mencionado ofício refere que o pedido da trabalhadora foi recusado com base no despacho emitido pelo Conselho de Administração do ... e no regulamento do horário de trabalho, e que é possível constatar que os/as enfermeiros/as laboram por turnos e escalas e que existe grande carência destes profissionais.

1.3. Do pedido apresentado pela trabalhadora, em 10 de Março de 2009, consta, em síntese, o seguinte:

- A interessada encontra-se a usufruir da licença parental, que irá terminar a 14 de Março de 2009;
- A trabalhadora solicita trabalhar a tempo parcial pelo prazo de dois anos, com início a 20 de Abril de 2009.

Sobre o requerimento da trabalhadora foi exarado um despacho, em 12 de Março de 2009, do qual consta que *é solicitado à requerente declaração da empresa do marido em como não está a usufruir de licença.*

A trabalhadora procedeu à entrega da declaração passada pela entidade empregadora do marido no dia 1 de Abril de 2009.

1.3.1. A trabalhadora pretende trabalhar a tempo parcial à segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira, entre as 9h00 e as 15h00, conforme consta do documento entregue em 13 de Abril de 2009.

1.3.2. A trabalhadora requer a concessão deste regime especial de trabalho para poder acompanhar os seus dois filhos menores, que fazem parte do seu agregado familiar, conforme documento entregue em 17 de Abril de 2009, do qual ainda consta que o outro progenitor não se encontra a usufruir de trabalho a tempo parcial e que não está esgotado o período máximo de duração de este regime de trabalho

1.4. Em 17 de Abril de 2009, foi elaborada informação pela ... Assiduidade, que foi objecto de despacho, em 29 de Abril de 2009, por parte da Administradora do ..., da qual consta que (...) *por não ter sido devidamente instruído o pedido, a requerente foi convidada a suprir as deficiências existentes (...) tendo apenas ficado completo todo o processo a 17 de Abril, conforme carimbo de entrada no ...*

1.5. Da intenção de recusa comunicada pelo Serviço de Gestão de Recursos Humanos à interessada, em 22 de Maio de 2009, com base no despacho n.º 31/2009 emitido pelo Conselho de Administração, em 14 de Maio de 2009, consta que:

- O ... se debate com grandes dificuldades a nível de recursos humanos, nomeadamente na área de enfermagem, uma vez que o seu mapa de pessoal prevê 290 lugares e apenas se encontram ocupados 150, sendo as carências colmatadas com o recurso a trabalhadores/as com contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pela Lei n.º 11/93, de 13 de Janeiro, que terminarão impreterivelmente no dia 31 de Julho de 2009.
- Face aos actuais constrangimentos legais não é possível recrutar trabalhadores para o desempenho das funções desenvolvidas pela trabalhadora,
- Existe um grande volume de trabalho no sector das Consultas Externas, nomeadamente nas técnicas de gastroenterologia.

1.6. A trabalhadora apresentou apreciação escrita do fundamento da intenção de recusa, em 29 de Maio de 2009, tendo referido que o Conselho de Administração não fundamentou a recusa com base em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento do órgão ou serviço e que, durante o período em que gozou licença parental na modalidade de trabalho a tempo parcial, o serviço de Consulta Externa funcionou sem recurso a outro/a trabalhador/a

Na mencionada apreciação, a trabalhadora referiu ainda que, durante o período de gozo da licença parental, se encontrou ausente uma trabalhadora enfermeira, por motivo de gozo de licença por gravidez de risco e licença de maternidade, que também não foi substituída.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Uma vez que o pedido de trabalho a tempo parcial foi apresentado em 10 de Março de 2009 e ficou devidamente instruído em 17 de Abril de 2009, ao caso em apreço, aplicam-se as regras estabelecidas nos artigos 52.º e 54.º do Regulamento da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

2.2. Através das normas citadas, pretendeu o legislador assegurar o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar consagrado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

2.3. Para exercício de tal direito, estabelece o n.º 1 do artigo 54.º da citada lei que o/a trabalhador/a que pretenda trabalhar a tempo parcial deve solicitá-lo à entidade

empregadora pública, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, até ao máximo de dois anos ou de três anos no caso de três filhos ou mais;
- b) Declaração de que o menor faz parte do seu agregado familiar, que o outro progenitor não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial, e que não está esgotado o período máximo de duração deste regime de trabalho.
- c) A repartição semanal do período de trabalho pretendido, no caso de trabalho a tempo parcial.

2.4. Cumpridos os formalismos mencionados, o exercício de tal direito só pode ser recusado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento do órgão ou serviço, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, conforme n.º 2 do mencionado artigo 54.º.

2.5. De acordo com o disposto nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 9 do artigo 54.º do Regulamento da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, considera-se que o empregador aceita o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos:

- a) se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido;
- b) se, tendo comunicado a intenção de recusar o pedido, não informar o/a trabalhador/a da decisão que sobre o mesmo recaiu nos cinco dias subsequentes ao termo do prazo previsto para a CITE emitir parecer e notificar as partes (30 dias a contar da recepção do pedido de parecer);
- c) se não submeter o processo à apreciação da CITE nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação do/a trabalhador/a (cinco dias após a data da recepção da apreciação escrita).

2.6. Assim sendo, cabe analisar se o conteúdo do pedido apresentado pela trabalhadora se enquadra nas normas descritas e se existe obrigação de a CITE emitir parecer ao abrigo do n.º 6 do artigo 54.º do Código do Trabalho. Com efeito,

2.7. No que respeita à parte formal, verifica-se que o pedido da trabalhadora preenche todos os requisitos legais.

2.8. Ainda no que diz respeito aos aspectos formais, verifica-se que, entre a data em que o pedido da trabalhadora ficou devidamente instruído (17 de Abril de 2009) e a data da notificação do fundamento da intenção de recusa (22 de Maio de 2009), ou seja, da

notificação à trabalhadora do despacho n.º 31/2009 emitido pelo Conselho de Administração do ..., em 14 de Maio de 2009, decorreu um prazo superior ao previsto no n.º 4 do artigo 54.º do Regulamento da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (20 dias). Assim sendo, considera-se que a entidade empregadora aceitou o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos.

Face ao que precede, afigura-se-nos desnecessário proceder à análise dos argumentos invocados pela entidade empregadora, para a recusa do trabalho a tempo parcial à trabalhadora em questão.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao que precede, a CITE emite parecer desfavorável à recusa apresentada pelo ..., S.A., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial formulado pela trabalhadora ..., devendo, desde já, a trabalhadora praticar o horário de trabalho pretendido, por ter ocorrido o deferimento tácito do seu pedido, de forma a permitir à mesma a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, conforme dispõe a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 13 DE JULHO DE 2009**